



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVI — Nº 239

TERÇA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	18089
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	18105
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	18106
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	18114
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	18141
EDITAIS E AVISOS.....	18141

Supremo Tribunal Federal

Plenário

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 35ª (trigésima quinta) sessão ordinária, realizada em 04 de dezembro de 1991.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Octavio Galotti.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

AOr nº 97-1 - DF - medida liminar

Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Autor - Gerson Lopes Gomes (Advs.: Geraldo Almeida das Graças Coelho e outros). Réus - Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Idelmar Pereira Matos e outros (Adv. Roberto Rosas).

Decisão: - Por votação unânime, o Tribunal revogou a medida cautelar, que, em data de 26.09.1991, suspendera a jurisdição do Tribunal de Justiça de Roraima. Votou o Presidente. Plenário, 04.12.91.

ADIn nº 644-4 - AP - medida liminar

Rel. Min: Sepúlveda Pertence. Repte.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Governador do Estado do Amapá.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu a medida cautelar de suspensão da eficácia do Decreto nº 134, de 04.09.1991, do Estado do Amapá. Votou o Presidente. Plenário, 04.12.91.

AR nº 1.252-6 - PE

Rel. Min. Marco Aurélio. Revisor - Ministro Moreira Alves. Autores - Nagib Correa Lima e s/m (Advs.: Fernando de B. Lima e Aref A. Júnior). Réu - Estado de Pernambuco (Advs.: Carlos Alberto Chaves e Pedro Gordilho).

Decisão: Depois dos votos do eminente Relator, que não conhecia da ação, quanto ao acórdão do S.T.F., por impossibilidade jurídica do pedido e dava pela incompetência desta Corte para julgar a relativa ao Tribunal de origem, e do revisor, que conhecia da rescisão e declarava extinto o processo sem julgamento do mérito, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido, pediu vista dos autos o Ministro Ilmar Galvão. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sydney Sanches, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moreira Alves. Falou pelos autores, o Dr. Aref Assreuy Júnior. Plenário, 04.12.1991.

CJ nº 6.999-5 - SP

Rel. Min. Moreira Alves. Interessados - Sindicato dos Advogados de São Paulo (Advs.: Cesar Antonio Alves Cordaro e outros) e Banco Itamarati S.A. (Advs.: Claudete A. Rossi e outros). Suscte.: Tribunal Superior do Trabalho. Suscdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu do conflito de jurisdição e declarou competente o Tribunal Superior do Trabalho (suscitante). Votou o Presidente. Plenário, 04.12.1991.

MS nº 21.441-4 - RJ - questão de ordem

Rel. Min. Paulo Brossard. Impte.: Associação dos Magistrados Brasileiros (Advs.: Geraldo Ataliba e outros). Impdo.: Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro. Litisconsorte Passivo - União Federal.

Decisão: Resolvendo a questão de ordem, suscitada pelo Relator, o Tribunal por maioria de votos, não conheceu da ação, declarando sua incompetência, vencidos os Ministros Relator, Marco Aurélio e Néri da Silveira, que a resolviam em sentido contrário, admitindo a competência do Tribunal. Votou o Presidente. Plenário, 04.12.91.

ERE nº 115.623-6 (AgRq) - SP

Rel. Min. Néri da Silveira. Agte.: West do Brasil Com. e Ind. Ltda. (Adv.: Antonio Carlos Gonçalves). Agdo.: Estado de São Paulo (Adv.: Maria Cecília C. dos Santos).

Decisão: Por unanimidade de votos, o Tribunal deu provimento ao agravo, para afastar a questão relativa à tempestividade dos embargos de divergência. Plenário, 04.12.91.

Brasília, 06 de dezembro de 1991.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

ADIn. nº 642 - 8 - SP

Repte.: Presidente do Partido Democrata Cristão; Reqdos.: Governador do Estado de São Paulo e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

DESPACHO : - José Wilson Siqueira Campos, na qualidade de Presidente do Partido Democrata Cristão, ajuíza a presente ação direta visando à declaração de inconstitucionalidade do art. 227, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261, de 28/10/68).

O referido preceito legal -- sustenta o autor -- afrontaria o disposto no inciso II do art. 40 da Constituição Federal.

Sem abordar aspectos relativos à regularidade do feito e deixando de lado, por ora, a discussão a respeito da possibilidade jurídica da ação direta quando o dispositivo

impugnado é anterior à Constituição em vigor, afigura-se patente a inexistência de outra das condições da ação: a legitimidade ativa AD CAUSAM.

É que o requerente não detém, ICTU OCULI, legitimidade para propor ação direta, EX VI do art. 103, da Constituição. A legitimização, na área de atuação do autor, reserva-a a Lei Maior ao PARTIDO POLÍTICO com representação no Congresso Nacional e não ao seu Presidente (cf. art. cit., inciso VIII).

Mas, voltando ao tema da possibilidade jurídica do pedido, entende a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ser incabível ação direta relativa a leis e atos normativos em face de texto constitucional superveniente.

Assim decidiu o Plenário, na Representação nº 1.012:

"Em se tratando de leis anteriores à Constituição Federal vigente, não há que se cogitar -- como tem entendido o S.T.F. -- de inconstitucionalidade, mas, sim (e se for o caso), de revogação, matéria estranha à representação de inconstitucionalidade" RTJ 95/980.

No mesmo sentido a Representação nº 1.016, RTJ 95/993.

Em face do exposto, e nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e determino se arquivem estes autos (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 1991.

Ministro CÉLIO BORJA
Relator

AOr. nº 98-0/320 - MS

Agte.: União Federal. Agdos.: Aristeucriño Gomes de Castro e outros (Adv.: Omar Raslan).

Despacho: - Verificada a existência de quorum, restitua-se os autos ao Eg. Tribunal de origem, para o julgamento do Agravo. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1991.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI
Relator

EXTRADICAÇÃO

EXTR. NR. 549-9/120 - (Pets.PG/STF nºs 023262, 023758 e 023947)
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
DISTRIBUIDO 21/11/91 RELATOR MIN. CELSO DE MELLO
REQTE GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
EXTNDO LUIS FERNANDO VARGAS ORTIZ

Despacho: - J. Tratando-se de pedido formulado mediante FAX, aguarde-se a necessária ratificação. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1991.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70804 - Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSE EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas, ininterruptamente. Qualquer reclamação tem de ser encaminhada por escrito à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 31.900,00	Cr\$ 7.360,00	Cr\$ 29.440,00	Cr\$ 46.620,00
Portes:				
Superfície	Cr\$ 13.860,00	Cr\$ 6.864,00	Cr\$ 25.212,00	Cr\$ 12.276,00
Aéreo	Cr\$ 39.732,00	Cr\$ 19.602,00	Cr\$ 71.940,00	Cr\$ 39.732,00
Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM				
Telefone: (061) 321-5566 Ramais: 306/309/339/314/317/328/325/308				
Horário: 8:00 às 12:00h e 13:00 às 17:00h.				

Despacho: - J. Aguarde-se a necessária ratificação. Falta, ainda, o indispensável instrumento de mandato judicial. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1991.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Despacho: - J. O ilustre subscritor desta petição deixou de produzir o necessário instrumento de mandato judicial, que por ele de verá se providenciado no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1991.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

PETIÇÃO

Nº 00005244/170

Origem: : RIO GRANDE DO SUL
Relator : MINISTRO PAULO BROSSARD
Requerente: : Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Regis Arnaldo Ferretti e outro)

DESPACHO: Visto, etc.

Trata-se de petição que veicula "Medida Cautelar" requerida pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, incidentalmente, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 578-2, ajuizada pelo Governador daquele Estado, onde foi deferida, pelo Plenário da Corte a medida liminar requerida "para suspender a eficácia do parágrafo primeiro do art. 213 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da Lei nº 9.233, de 13 de fevereiro de 1991 (arts. 1º a 29), e da Lei nº 9.263, de 5 de junho de 1991, ambas do mesmo Estado." Eis a ementa dessa decisão:

"Constitucional. O Governador é o Chefe da Administração estadual. O art. 213, § 1º da Constituição do RGS e as leis que o complementam, estabelecendo que a escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas estaduais seja feita mediante eleição, pela denominada comunidade escolar, com exclusão do Governador do Estado, ofenderiam, "prima facie", a prerrogativa do chefe da administração estadual - CF. art. 37, II, e 84, XXV.

Precedentes do STF: Rep. 1473, ADIn. 244, 387 e 573. A hierarquia é essencial à organização administrativa. Princípios a que está sujeita.

Relevância do fundamento jurídico. "Periculum in mora" ocorrente na espécie. Cautelar concedida.

2. Entende a requerente que tendo a referida decisão deferido a cautelar para suspender os efeitos de apenas parte da Lei nº 9.233 (artigos 1º a 29), deixou em vigência o disposto no seu artigo 31, que revoga as disposições de leis anteriores que regulavam a matéria. Assim sendo conclui que até a decisão de mérito, a situação atual não pode ser alterada, quer pela comunidade escolar, como estabelece a legislação suspensa pela liminar, quer pelo Poder Executivo, como facultava a legislação anterior, revogada pelo artigo 31, da Lei nº 9.233. Mesmo que assim não fosse, não se haveria de aplicar a legislação anterior, tendo em vista que o nosso sistema veda o fenômeno da repristinação das normas.

3. Com base em notícias jornalísticas (fls.11/24), alega a requerente que a Secretaria de Educação do Estado vem providenciando "na indicação, treinamento e posterior posse dos diretores"; que isto demonstra a intenção do Poder Executivo, no sentido de nomeá-los. Em razão dessa determinação implicar em antecipação de decisão de mérito, além de significar gastos públicos, é que ingressa com a presente cautelar incidental para "obter ordem de suspensão da indicação, do treinamento e da posse dos diretores das escolas públicas estaduais, até decisão final de mérito, tornando insubsistentes as indicações feitas depois do dia 25 de setembro, data da concessão da liminar", de modo que se mantenham no cargo os atuais diretores.

4. O objeto da ação direta de inconstitucionalidade é a norma impugnada; na hipótese dos autos: o § 1º, do art. 213, da Constituição Estadual; os arts. 1º a 29, da Lei estadual nº 9.233/91 e a Lei estadual nº 9.263/91, todas do Rio Grande do Sul. Assim a decisão da Corte, deferindo o pedido liminar pleiteado pelo autor, ficou restrita à suspensão de eficácia dos citados dispositivos. Nada mais. As consequências e repercussões decorrentes dessa decisão no âmbito da legislação ordinária e regulamentar estadual, bem como no seio da administração, refoem inteiramente ao seu objeto. Também não é a garantia da decisão proferida na medida cautelar já deferida que está em jogo (art. 156 RI/STF).

5. Ademais, regimentalmente a única medida cautelar incidental que se admite em ação direta de declaração de inconstitucionalidade é a prevista no art. 170, § 1º, do RI/STF. e, assim mesmo, limitada a suspensão de eficácia das normas impugnadas, até a decisão final de mérito.

6. Assim, se eventualmente o Chefe do Poder Executivo, ante a concessão da medida cautelar, vem providenciando "na indicação, treinamento e posterior posse dos diretores", em desconformidade com as normas legais e regimentais, como alega a requerente, existem medidas

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 159

- APELAÇÃO Nº 46.420-6 - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advª Drª Benedita Marina da Silva.
- APELAÇÃO Nº 46.454-0 - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Adv Dr Agostinho Campos.
- APELAÇÃO Nº 46.528-6 - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Adv Dr Diego Daniel Saldanha de Vargas.
- APELAÇÃO Nº 46.552-0 - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Adv Dr Ariovaldo Barioni Cambrala.
- APELAÇÃO Nº 46.474-3 - Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro Wilberto Luiz Lima. Advª Drª Benedita Marina da Silva.

Editais e Avisos

Secretaria Judiciária

Subsecretaria da Primeira Seção

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE 06 DE DEZEMBRO DE 1991

Faço público, para conhecimento dos interessados, que a Primeira Seção deste Tribunal, fará realizar **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** no dia 17 de dezembro de 1991, TERÇA-FEIRA, a partir das 14:00 horas, para julgamentos de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

MINISTRO PEDRO ACIOLI
Presidente da Seção

PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL



ANO	1980	1981	1982	1984	1985
TOMO	—	I	II	I a III	I a IV

Aquisições: Imprensa Nacional

End.: SIG - Q. 6, L. 800

CEP 70604 - Brasília - DF

COLEÇÃO DAS LEIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Atos do Poder Legislativo

1988

Vols. I - III - V - VII

1989

Vols. I e III

Atos do Poder Executivo

1988

Vols. II - IV - VI - VIII

1990

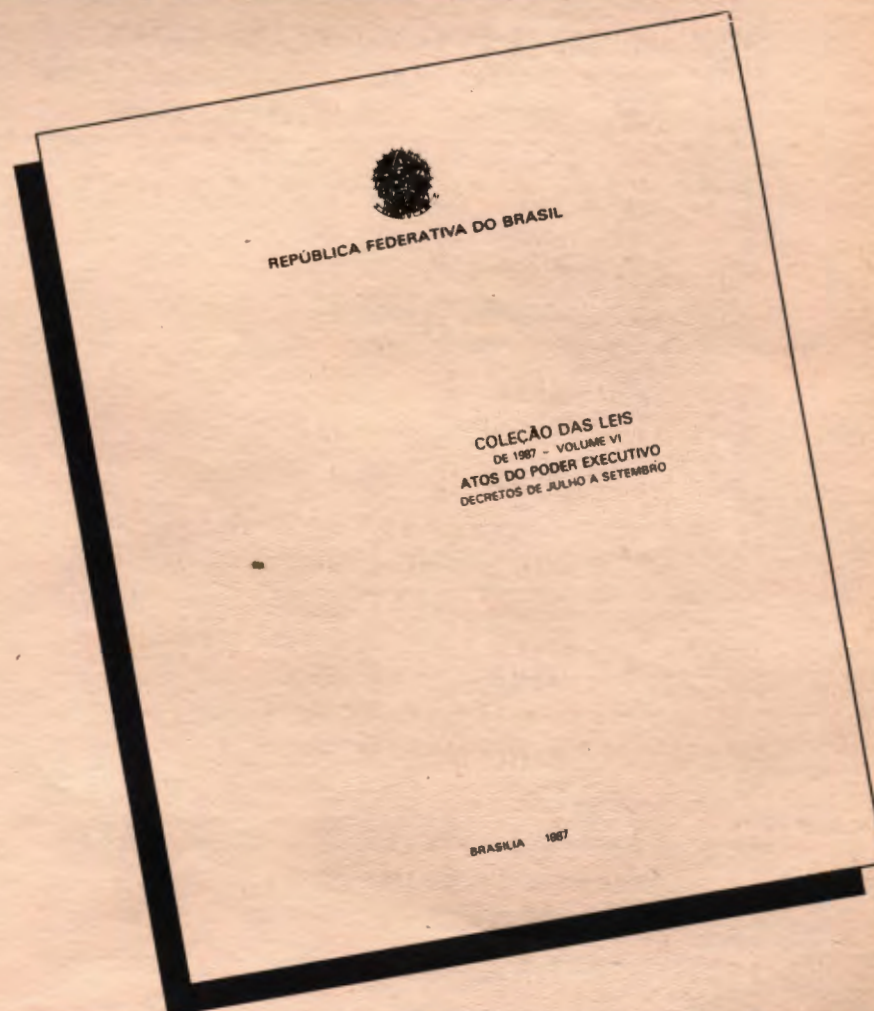
Vol. I

Aquisições:

Imprensa Nacional, mediante cheque nominal.

Fones: (061) 321-5566

ramais: 305 ou 309; 226-2586; 226-6812





AQUI!

Você vai saber em qual DIÁRIO poderá encontrar a matéria de seu interesse!

Diário Oficial da União

• Seção I

Destina-se à publicação das Leis, Decretos, Instruções Normativas, Resoluções, Medidas Provisórias, Portarias e outros Atos Normativos de interesse geral.

• Seção II

Destina-se à publicação de atos referentes aos servidores da Administração Pública Federal.

• Seção I

Publica atos do:

- a) Supremo Tribunal Federal
- b) Superior Tribunal de Justiça
- c) Tribunal Superior do Trabalho
- d) Tribunal Superior Eleitoral
- e) Superior Tribunal Militar
- f) Ministério Público da União
 - Ministério Público Federal
 - Ministério Público do Trabalho
 - Ministério Público Militar
 - Ministério Público junto aos Tribunais de Contas
 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
- g) Ordem dos Advogados do Brasil
 - Conselho Federal
- h) Ineditoriais

Diário da Justiça

• Seção II

Publica atos do:

- a) Tribunal Regional Federal
- b) Boletim da Justiça Federal
- c) Tribunal Regional do Trabalho
- d) Tribunal Regional Eleitoral
- e) Tribunal Marítimo
- f) Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- g) Expediente Forense
 - Circunscrição Judiciária do Distrito Federal
- h) Ordem dos Advogados do Brasil
 - Seção do Distrito Federal
- i) Cartórios Extrajudiciais
- j) Ineditoriais